



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre a Estrutura do Estatuto do Magistério Municipal e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,
Faço saber que a Câmara Municipal de Picuí, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - A presente Lei disciplina a situação dos servidores do Magistério Municipal nos termos da Legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo como princípios:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento dos profissionais de ensino.
- IV - A escola pública gratuita, de qualidade para todos.
- V - A progressão através da mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do Quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - Por Professor, todo o profissional em educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência na educação básica;
- III - Por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas;

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - **Cargo** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas por lei a cada servidor, com denominação própria e retribuição financeira;
- II - **Classe** - agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica natureza funcional;
- III - **Série de Classes** - conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- IV - **Referência** - posição do profissional da Educação, dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V - **Carreira** - o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo critérios estabelecidos em lei;
- VI - **Função** - É a atividade específica desempenhada pelo servidor e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na

estrutura do sistema de ensino;

TÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º. A carreira dos profissionais da educação no âmbito municipal compreende os cargos de provimento efetivo e funções do magistério e são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência docente exigidos por Lei.

Art. 5º - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio - Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação na Educação Infantil ou nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência nas quatro séries finais do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério obtida em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º - Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica é exigido curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 5º - Dos profissionais que oferecem apoio pedagógico à Educação Básica é exigido, conforme o caso, curso de graduação em Psicologia.

Art. 6º - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

I - Professor de Educação Básica 1:

a) Classe A - para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal ou equivalente;

b) Classe B - para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena;

c) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

e) Classe E - para os portadores de curso de Doutorado em Educação.

II - Professor de Educação Básica 2:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

III - Professor de Educação Básica 3:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

IV – Supervisor Escolar e Orientador Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para o exercício dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

V – Psicólogo Educacional:

a) Classe B - para os portadores de curso de Graduação com habilitação específica;

b) Classe C - para os portadores de curso de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D - para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E - para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Art. 7º - Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 8º. Constituem Funções Gratificadas as de Administrador Escolar, Administrador Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º - O ingresso na carreira dos profissionais da educação será sempre no nível inicial de cada cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para as funções gratificadas, declaradas em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O edital do concurso público a ser baixado, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas e as matérias e será publicado no diário oficial estadual e municipal e jornal de circulação estadual.

§ 3º - Na avaliação de títulos considerar-se-á experiência do Magistério, produção intelectual, participação de cursos de formação continuada em serviço e aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

Art. 10 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 11 - A nomeação para o cargo de Professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1;

II - Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3.

Art. 12 - A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou a formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima. Para o cargo de Psicólogo Educacional, exige-se como habilitação profissional a formação em nível superior.

CAPÍTULO III

DA POSSE

Art. 13 – Posse é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único - Permitir-se-á a posse por procuração nos casos de doença e falecimento de parentes em primeiro grau, desde que seja comprovado o acontecimento.

Art. 14 - São requisitos para investidura no cargo ou função para o qual foi aprovado e classificado:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares, no caso do sexo masculino;
- V - Estar habilitado por concurso, no caso de cargo efetivo;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental;
- VII – possuir a habilitação exigida nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Art. 15 - A nomeação verificar-se-á após a homologação do resultado oficial do concurso, e nomeado o candidato, este terá a prazo de até 30 (trinta) dias para a respectiva posse.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Exercício é o desempenho no Serviço Público Municipal das atribuições próprias de cargos e funções do Magistério.

Art. 17 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego será feita por ato de lotação do titular do órgão da educação, observadas as disposições do Edital do Concurso Público a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

Art. 18 - O exercício de cargo em comissão ou desempenho de função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Não é permitido ao ocupante de cargo do magistério da educação básica, o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual.

Art. 20 - Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo em função do Magistério se afaste do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, 08 (oito) dias;
- III - Falecimento de cônjuge e parentes (1º grau), 05 (cinco) dias;
- IV - Nascimento de filhos:
 - a) Para mulher, 120 (cento e vinte) dias;
 - b) Para homens, 05 (cinco) dias;
- V - Doação de sangue, 01 (um) dia;
- VI - Em caso de doenças com a apresentação de atestado médico, desde que não ultrapasse 03 (três) dias.
- VII - Comparecimento a congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, desde que comunicado antes ao setor de trabalho, e obtida a devida autorização;
- VIII - Ser convocado por qualquer chamado do Poder Judiciário.
- IX - Para acompanhar tratamento de saúde de filho, e/ou cônjuge mediante apresentação de comprovante médico.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 – O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício das funções de magistério, por parte do professor ou especialista de educação, iniciando-se o prazo na data da entrada em exercício no respectivo cargo.

Parágrafo Único – Será submetido ao estágio probatório o professor ou especialista em educação, aprovado em novo concurso público de provas e títulos, mesmo que exerça ou tenha exercido funções de magistério nas Unidades de Ensino e demais Órgãos ou Entidades, vinculados à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, decorrência da aprovação em concurso publico anteriores.

Art. 22 – Durante o Estágio Probatório, o desempenho do professor e do especialista de Educação será avaliado por uma Comissão instituída para esse fim, nos termos desta Lei Complementar, com base nos seguintes requisitos:

- I – Disciplina
- II – Assiduidade
- III – Eficiência
- IV – Pontualidade
- V – Ética e aptidão para o exercício do respectivo cargo.

Parágrafo Único – Deverão ainda ser considerados na avaliação de desempenho dos professores, durante o estágio probatório, os critérios a seguir:

- I – Aprendizagem dos alunos e gestão do trabalho pedagógico;
 - II – Participação na elaboração, execução e a avaliação da Proposta Pedagógica da Escola;
- e
- III – Colaboração em atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 23 – O Administrador Escolar encaminhará para a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, 150 (cento e cinquenta) dias antes de decorrido o triênio probatório, relatório circunstanciado da Comissão Avaliadora sobre atuação pessoal e profissional dos Professores e Especialistas de Educação em estágio probatório, no qual deverá constar conclusão motivada pela aquisição ou não da estabilidade, com base nos critérios dispostos no artigo anterior.

Seção Única

DA COMISSÃO AVALIADORA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DAS PROMOÇÕES

Art. 24 – A Comissão de Avaliação do estágio probatório e das promoções será constituída por 01 (um) representante da Secretaria de Educação Cultura e Desporto, 01 (um) representante da Secretaria de Administração Municipal, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 02 (dois) professores eleitos pelo corpo docente, com maior tempo na carreira, 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB e 01 (um) representante da direção de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação do estágio probatório e das promoções será assessorada por um Advogado integrante da Procuradoria Jurídica municipal.

Art. 25 – Competem à Comissão de Avaliação as seguintes atribuições:

- I – Proceder à análise dos títulos dos Professores e Especialistas de Educação, para fins de evolução funcional;
- II – Realizar no período do estágio probatório, a avaliação dos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26 - As atribuições específicas do professor da educação básica serão desempenhadas obrigatoriamente em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte)

horas de docência em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para preparação de atividades pedagógicas em suas unidades de ensino.

§ 1º - Consideram-se preparação de atividades pedagógicas, as horas de atividades correspondentes ao tempo reservado para os estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola ou na SECD, bem como para atender a reuniões pedagógicas à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A Secretaria da Educação e Cultura, atendendo às necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar numa jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação.

§ 3º - Haverá duas jornadas alternativas de trabalho, de 32 (trinta e duas) e 40 (quarenta) horas, implicando em aumentos compatíveis com as horas acrescidas e de acordo com as necessidades da Secretaria da Educação.

§ 4º O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 27 – A jornada básica dos especialistas da educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - O vencimento dos profissionais da educação básica municipal corresponderá aos valores constantes dos Anexos desta Lei.

§ 2º - Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora em sala de aula (GHA), calculada de acordo com o constante do anexo II.

§ 3º - Aos professores que optarem por desempenhar atividades de jornada ampliada de 40 (quarenta) horas na rede municipal de educação será concedida a gratificação de dedicação exclusiva correspondente a 10% (dez por cento) dos seus vencimentos, sem prejuízo da gratificação de horas-aula, a que alude o parágrafo anterior.

§ 4º - O vencimento dos professores e especialistas da educação básica será calculado de um nível para outro em 5% (cinco por cento), correspondente ao quinquênio.

Art. 29 - Será concedida ao Administrador Escolar, pelo exercício da função em dois turnos de atividades, gratificação no percentual de:

I – 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Classe A do cargo de Professor de Educação Básica 1, para as unidades escolares de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;

II – 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 2, para as unidades escolares de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;

III - 100% (cem por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 3, para as unidades escolares acima de 500 (quinhentos) alunos).

§ 1º - Nas Unidades Escolares com menos de 100 (cem) alunos, será designado um professor para responder pela unidade escolar, lhe sendo concedida uma gratificação de atividade especial de 20% (vinte por cento) do vencimento inicial da Classe A do cargo de Professor de Educação Básica 1.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, que responder pelo exercício da função em apenas um turno de atividades, a gratificação de que tratam os incisos I, II e III deste artigo será paga à razão de metade dos percentuais ali estabelecidos.

Art. 30 - Será paga ao Administrador Escolar Adjunto a gratificação de função:

I – 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe A do cargo de Professor de Educação Básica 1, para as unidades escolares de 100 (cem) a 300 (trezentos) alunos;

II – 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 2, para as unidades escolares de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos);

III - 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 3, para as unidades escolares acima de 500 (quinhentos alunos).

§ 1º - Somente será nomeado Administrador Escolar Adjunto para as unidades escolares que funcionarem em dois turnos de atividades;

§ 2º - Nas unidades escolares com mais de 500 (quinhentos) alunos e que funcionarem em três turnos de atividades, será facultado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto a nomeação de mais de um Administrador Escolar Adjunto.

Art. 31 - Será paga ao Coordenador Pedagógico a gratificação de função correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial da Classe B do cargo de Professor de Educação Básica 2.

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 32. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer;

I – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;

II – horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 33. Progressão vertical é a elevação do servidor à classe imediatamente superior do mesmo cargo, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação desta Lei.

Art. 34 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 6º desta Lei.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será concedida por ato das Secretarias de Administração e Educação Municipal, mediante requerimento e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

§ 3º - A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível de licenciatura plena na área objeto do cargo.

Art. 35 – A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho docente, satisfazendo critérios de:

I - Assiduidade;

II - Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Produtividade;

VI - Capacidade de Iniciativa;

VII - Responsabilidade;

VIII - Produção Intelectual;

IX – Rendimento obtido pelos alunos da Unidade de Ensino em que o professor ou especialista de educação for lotado.

Art. 36 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício das funções de magistério, não será computado para adquirir o direito à progressão, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

Art. 37 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia

seguinte àquele em que o servidor houver completado o período da progressão.

Art. 38 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 39 - Caberá a Comissão a que alude o art. 24 desta Lei proceder à avaliação de desempenho de seus servidores.

Art. 40 - Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado.

Art. 41 - As vantagens da progressão concedida serão imediatamente implantadas, independente de solicitação do servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 42 - Todo servidor ocupante da carreira do Magistério Público Municipal terá os seus direitos assegurados de conformidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e com a presente Lei.

Art. 43 - Poderá ser concedido afastamento, com ônus para o Município, ao integrante da carreira do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização, Pós-Graduação e atualização profissional, desde que atenda a necessidade da rede Municipal de Ensino.

Art. 44 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria do Professor ou Especialista em Educação, poderão ser publicados à expensas da municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação, seguida de autorização pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - Os servidores integrantes da carreira do Magistério gozarão de direito às licenças referidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - Fica garantido aos profissionais da Educação o gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal.

§ 1º - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Por motivo superior, a Secretaria da Educação poderá prolongar o período de férias e redefinir o início das aulas.

Art. 47 - O professor que não estiver exercendo atividades em sala de aula terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 48 - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

Art. 49 - Os Administradores Escolares e Administradores Escolares Adjuntos poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Os Administradores Escolares e Administradores Escolares Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 50 - A aposentadoria dos profissionais do Magistério obedecerá aos ditames do art. 40 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003 e

47/2005, da Lei Federal nº 10.887/2004 e da Lei Municipal nº 1.264, de 31 de agosto de 2006.

Art. 51 - É vedado o acúmulo de cargos de profissionais do magistério, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor, com outro cargo técnico ou científico.

§ 1º - Considera-se cargo técnico aquele que exige como habilitação mínima para seu preenchimento a formação técnica de nível médio.

§ 2º - Considera-se cargo científico aquele que exige como habilitação mínima para seu preenchimento a formação em curso superior.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 52 - Ao professor compete:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar, nos dias letivos, as horas de docência e participar das horas-atividades estabelecidas;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias dos alunos e a comunidade.

Art. 53 – Aos Especialistas da Educação compete:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – administrar, em conjunto com a direção, o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na proposta pedagógica;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividades estabelecidas;

IV - zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a escola;

VII - informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar;

IX - acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

X - elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

XI - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

XII - acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

Art. 54 - O ocupante dos cargos de carreira do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos, capacitações e formação continuada e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 55 - A freqüência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e especialistas em educação, constituindo pré-requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - A presente Lei enquadrará os professores em quadro atualizado, de conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 57 - O município poderá firmar contratos ou convênios com entidades que exerçam atividades sem fins lucrativos e que ofereçam atividades que não são contempladas na rede pública municipal de ensino, como cursos pré-vestibular, de informática, artes e de formação profissionalizante nas áreas específicas de Educação Especial.

Parágrafo Único – As entidades que ofereçam as atividades referendadas neste artigo deverão estar enquadradas nas normas dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação.

Art. 58 - A Secretaria Municipal da Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59. A transposição e o enquadramento nos cargos, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º. O enquadramento nos cargos de Professores da Educação Básica 1, 2 e 3 far-se-á em observância ao Concurso Público e à nomeação inicial do integrante da carreira do Magistério.

§ 2º. Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica 1, o profissional do Magistério que tenha ingressado na Administração Municipal por concurso público, com formação em nível médio, na modalidade Normal, com habilitação para exercer a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

§ 3º. Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica 2, o profissional do Magistério que tenha ingressado na Administração Municipal por concurso público, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou séries iniciais do ensino fundamental.

§ 4º. Será enquadrado no cargo de Professor da Educação Básica 3, o profissional do Magistério que tenha ingressado na Administração Municipal por concurso público, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura em disciplinas específicas, de graduação plena e com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

§ 5º. O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino:

- I - até 5 (cinco) anos, na referência I;
- II - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos, na referência II;
- III - acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos, na referência III;
- IV - acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos, na referência IV;
- V - acima de 20 (vinte) anos, e até 25 (vinte e cinco) na referência V;
- VI - acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos, na referência VI;
- VII - acima de 30 (trinta) e até 35 (trinta e cinco) anos, na referência VII.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2008.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário.

RUBENS GERMANO COSTA
Prefeito Constitucional

ANEXO I
VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 1

CLASSE/ REFERÊNCIA	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	660,00	693,00	726,00	759,00	792,00	825,00	858,00
CLASSE B	730,00	776,50	803,00	839,50	876,00	912,50	949,00
CLASSE C	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00
CLASSE D	880,00	924,00	968,00	1.012,00	1.056,00	1.100,00	1.144,00
CLASSE E	970,00	1.018,50	1.067,00	1.115,50	1.164,00	1.212,50	1.261,00

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 2

CLASSE/ REFERÊNCIA	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	730,00	776,50	803,00	839,50	876,00	912,50	949,00
CLASSE C	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00
CLASSE D	880,00	924,00	968,00	1.012,00	1.056,00	1.100,00	1.144,00
CLASSE E	970,00	1.018,50	1.067,00	1.115,50	1.164,00	1.212,50	1.261,00

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3

CLASSE/ REFERÊNCIA	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00
CLASSE C	880,00	924,00	968,00	1.012,00	1.056,00	1.100,00	1.144,00
CLASSE D	970,00	1.018,50	1.067,00	1.115,50	1.164,00	1.212,50	1.261,00
CLASSE E	1.070,00	1.123,50	1.177,00	1.230,50	1.284,00	1.337,50	1.391,00

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CLASSE/ REFERÊNCIA	REFERÊNCIA						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00	1.690,00
CLASSE C	1.430,00	1.501,50	1.573,00	1.644,50	1.716,00	1.787,50	1.859,00
CLASSE D	1.573,00	1.651,65	1.730,30	1.808,95	1.887,60	1.966,25	2.044,90
CLASSE E	1.730,30	1.816,81	1.903,33	1.989,84	2.076,36	2.162,87	2.249,39

ANEXO II
CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)

$$\text{GHA} = \frac{\text{VENC} \times \text{NHSE}}{25}$$

Onde:

VENC = Valor do Vencimento;

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica.